

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Josué Bengtson)**

Permite a remição da pena, nos regimes fechado e semiaberto, pela doação voluntária de sangue pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a remição da pena, nos regimes fechado e semiaberto, pela doação voluntária de sangue pelo condenado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 126-A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pela doação voluntária de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de 3 (três) dias de pena a cada 300 (trezentos) mililitros de sangue doado voluntariamente.

§ 2º As doações voluntárias de sangue poderão ser feitas respeitando-se as restrições médicas e o intervalo mínimo de 3 (três) meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto ora apresentado objetiva assegurar ao condenado a pena privativa de liberdade, submetido aos regimes fechado e semiaberto, a possibilidade de remir parte da pena, em razão de doação

voluntária de sangue. Elegeu-se como critério de abatimento da reprimenda o volume do material biológico graciosamente cedido, ou seja, são tidos como cumpridos 3 (três) dias de pena a cada 300 (trezentos) mililitros de sangue doado voluntariamente. Agregam-se dois requisitos: o respeito às restrições médicas dos hemocentros e o interstício mínimo de três meses entre uma doação e outra.

O preso é um potencial doador de sangue e, assim, pode prestar relevantes serviços à sociedade. Assim, a eles é franqueado participar das campanhas de doação de sangue do governo a favor dos hemocentros. Atualmente, esses centros sofrem por falta de estoque de sangue.

Serviu como inspiração para a presente iniciativa, Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em cuja petição inicial invocou-se o direito à dignidade humana dos detentos. Em tal demanda, assinalou-se, também, que a Constituição Federal atribuiu aos condenados inúmeros direitos, assim como o Código Penal e Lei de Execução Penal (LEP). A Defensoria destacou também trecho da LEP em que se estatui: “*Ao internado e ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”. Ou seja, eles não podem ser tolhidos do direito de doar.

Além do mais, não se pode olvidar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, o objetivo maior da execução penal é a ressocialização do condenado. E, segundo o artigo *Direitos dos presidiários, uma análise da Constituição de 1988*, de autoria da advogada Márcia Silveira Borges de Carvalho: “O ato cristão e humano de doação de sangue, voluntário e espontâneo, pelo condenado, demonstra, inequivocadamente, seu anseio de retornar pacificamente à sociedade e ao convívio social harmônico e fraternal”.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a doação de sangue é voluntária e não remunerada, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Ademais, a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados tem como objetivo, *inter alia*, o incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue.

Entretanto, extrai-se da Lei 1.075, de 27 de março de 1950, que a doação voluntária de sangue por servidor público constitui motivo

de consignação de voto de louvor na sua folha de serviço e, ainda, dispensa-o do ponto no dia da doação. Outrossim, a doação de sangue por não servidor público o qualifica como aqueles que “prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria”.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, por seu turno, no art. 473, inciso IV, a respeito da doação voluntária de sangue, determina que “*o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, e caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada*”.

Ora, o condenado, igualmente, é potencial doador de sangue e possível cumpridor, assim, de “*serviços relevantes à sociedade e à Pátria*”, conforme a dicção da legislação federal: art. 38 do Código Penal; art. 3º da Lei de Execução Penal; art. 5º, inciso XLVII, alínea e; e inciso XLIX da Constituição Federal. Em suma, os presos, que assim desejarem, também podem ser doadores de sangue a Hemocentros e Hospitais, para salvar a vida de outrem.

A condenação criminal não representa óbice para que o condenado possa prestigiar os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral.

A pena, que nos primórdios foi concebida exclusivamente como um castigo ao infrator, hoje é concebida como ressocializadora, voltada à melhora não só daqueles que cometem crimes, mas da própria sociedade em que estão inseridos. Enfim, a pena possui, ainda, um caráter de “inclusão social”.

Tal caráter social da pena, de forma mais ampla e efetiva, representa não somente uma orientação, mas cristaliza uma imposição constitucional, conforme se depreende, *verbi gratia*, do artigo 5º, inciso XLVI, alínea d, do Texto Maior, que cuida da reprimenda de “prestaçāo social alternativa”.

A remição, na proporção de três dias de pena abatidos em razão de cada doação, justifica-se na medida em que uma cessão graciosa de sangue destina-se a preservar 3 (três) ou mais vidas humanas.

Assim, tendo em vista que os estoques de sangue nos hemocentros e bancos de coleta atravessam crônica e aflitiva situação de

escassez, o Estado deve garantir aos presos o livre exercício do direito de doar sangue e, assim, remir dias de pena.

Embasado em tais fundamentos, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa fundamental inovação legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON